



PROCESSO TC Nº 06377/19

**Objeto:** Recurso de Reconsideração - Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Amparo - PB

**Exercício:** 2018

**Responsável:** Inácio Luiz Nóbrega da Silva

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – O Recorrente não apresentou elementos capazes de afastar as falhas que fundamentaram a aplicação da multa, ora questionada, razão pela qual deve ser mantida. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

### **ACÓRDÃO APL – TC -00168/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município de AMPARO/PB, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, em face do Acórdão APL-TC-00314/20, lavrado em sede destes autos de Prestação de Contas Anuais de 2018, ACORDAM, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, nos termos do voto do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, negar-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno  
João Pessoa, 21 de abril de 2021.



## I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Amparo, Sr. Inácio Luiz Nóbrega da Silva, em face do Acórdão APL-TC-00314/20, lavrado em sede de exame da prestação de contas anual do mencionado gestor, referente ao exercício de 2018.

Naquela oportunidade esta Corte de Contas decidiu, dentre outras cominações, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de Governo; julgar regulares com ressalvas as contas de gestão; aplicação de multa pessoal ao gestor, no valor R\$ 2.934,46 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), correspondentes a 25% do teto, e equivalente a 226,68 UFR/PB19, em razão das eivas apontadas na gestão fiscal e geral.

A Auditoria assinalou que o Recorrente não apresentou fatos ou documentos que possam modificar o entendimento do Acórdão ora guerreado e, quanto à aplicação de multas, ser da competência exclusiva do Tribunal, concluindo que foram atendidos os requisitos da legitimidade e tempestividade e, quanto ao mérito, sugerindo o não provimento.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00314/20.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Quando do julgamento das contas, esta Corte de Contas emitiu parecer favorável à aprovação das contas de governo e pela regularidade com ressalvas das contas de gestão, aplicando multa em razão das seguintes irregularidades:

- Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
- Baixa eficiência na arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente;



**PROCESSO TC Nº 06377/19**

- Déficit financeiro ao final do exercício;
- Omissão de registro contábil da Dívida Flutuante;
- Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa;
- Acumulação ilegal do cargo;
- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador;
- Pagamento de multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciária;
- Inconsistência de informações no tocante ao registro de obras no Painel do TCE e
- Não encaminhamento da LDO do exercício ao Tribunal

De acordo com a decisão combatida, a multa aplicada foi fundamentada no art. 56, inciso II da LOTCE/PB e fixada no valor de R\$ 2.934,46 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), correspondente a 25% do teto de R\$ 11.737,87, nos termos da Portaria 23/2018.

O Recorrente alega que, diante dos precedentes do Tribunal e dada a pequena monta dos valores envolvidos com as supostas irregularidades supramencionadas, em homenagem aos princípios da insignificância, da eficiência e da economia processual, deve a multa ser desconsiderada.

No entanto, é importante ressaltar que a aplicação de multa não tem relação com os valores envolvidos nas irregularidades registradas, uma vez que a penalidade tem como fundamento a infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou seja, a mera conduta, resultante do descumprimento dessas normas, justifica a aplicação da multa.

Portanto, ao compulsar os autos, verifica-se que o Recorrente não apresentou elementos capazes de afastar as falhas que fundamentaram a aplicação da multa, ora questionada, razão pela qual deve ser mantida.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC Nº 06377/19

### III - CONCLUSÃO

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra as decisões guerreadas.

É o voto.

Assinado 21 de Maio de 2021 às 09:34



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Maio de 2021 às 10:26



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2021 às 15:09



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL